

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MIRIELEN DA CUNHA

O POTENCIAL DE ARRECADAÇÃO DE ICMS ECOLÓGICO COMO
INSTRUMENTO DE POLÍTICA AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE MORRETES

CURITIBA

2020

MIRIELEN DA CUNHA

O POTENCIAL DE ARRECADAÇÃO DE ICMS ECOLÓGICO COMO
INSTRUMENTO DE POLÍTICA AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE MORRETES

Artigo apresentado como requisito parcial à
conclusão do curso MBA em Gestão ambiental,
Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal
do Paraná.

Orientador: Prof. Doutor Osório Nascimento.

CURITIBA

2020

O POTENCIAL DE ARRECADAÇÃO DE ICMS ECOLÓGICO COMO INSTRUMENTO DE POLÍTICA AMBIENTAL NO MUNICÍPIO DE MORRETES

RESUMO

O estado do Paraná é pioneiro no sistema legal de critérios para repasse do ICMS constitucional aos municípios, uma vez que a legislação paranaense possui mecanismos de incentivo a melhoria na gestão de áreas protegidas, sejam elas federais, estaduais ou mesmo particulares, e proporcionalmente através de critérios preestabelecidos melhoram a participação do município no rateio do ICMS Ecológico. Haja vista a necessidade e o interesse público do município de Morretes em políticas de geração de receita, bem como a ausência de planejamento que contribua para o desenvolvimento sustentável, idealizou-se esta iniciativa de analisar as práticas locais que envolvem o tema e verificar os mecanismos que podem, interessar a criação, ampliação e melhoria da gestão de Unidades de Conservação, numa perspectiva mais efetiva de sustentabilidade. Atualmente o município é beneficiado com o repasse oriundo de sete unidades de conservação de maioria estaduais sendo uma privada, totalizando 36.523,96 hectares de áreas protegidas em seu território. Os repasses pouco variaram durante o período avaliado de 2015 a 2019. A inatividade estrutural das responsabilidades ambientais e a necessidade de conhecer o impacto da arrecadação vinda do ICMS ecológico, visando a conservação e a prosperidade econômica municipal objetivou este estudo.

Palavras-chave: Política ambiental. Unidade de Conservação. Gestão ambiental. Desenvolvimento.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – MAPA GEOGRÁFICO DE MORRETES - PR.....	17
--	----

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 - ICMS CONSTITUCIONAL E ICMS ECOLÓGICO REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE MORRETES - PR POR ANO.....	18
TABELA 2 – ICMS ECOLÓGICO POR BIODIVERSIDADE DAS ÁREAS PROTEGIDAS – MORRETES - PR NOS ANOS DE 2015 A 2019 – VALORES EM REAIS (R\$)..	21
TABELA 3 – RELAÇÃO DE ÁREA TOTAL E ÁREA PARCIAL CONSIDERADAS PARA O REPASSE DO ICMS ECOLÓGICO.....	22

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 REVISÃO DE LITERATURA.....	09
2.1 ICMS ECOLÓGICO.....	09
2.2 GESTÃO AMBIENTAL E POLÍTICAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE MORRETES.....	12
3 METODOLOGIA.....	15
3.1 CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO.....	16
4 APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS	17
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
REFERÊNCIAS.....	22

1 INTRODUÇÃO

A conservação do ambiente é um tema mundialmente conhecido e amplamente discutido na sociedade, embora ocorra paulatinamente, faz-se notável a união dos entes públicos para encontrar um equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e as boas práticas ambientais.

O Poder público atua principalmente através de legislação ambiental em consequência dos esforços de manifestações realizadas por organizações ambientais e pela sociedade, vem acumulando alternativas no direcionamento em benefício da conservação do ambiente, o qual é constitucionalmente de direito e interesse comum a todos.

A importância de institucionalizar políticas ambientais é evidente e compreender o papel das esferas que interagem no processo de gestão ambiental, caminha para o desenvolvimento de ações e envolvimento do poder público municipal e comunidade. O presente artigo a luz da política ambiental traz um levantamento sobre recursos e medidas já existentes em relação a iniciativas de compensação ambiental/tributária através do ICMS ecológico, recurso oriundo das transferências constitucionais realizadas através das parcelas das receitas estaduais que são repassadas aos municípios, dentre elas destacam-se os 25% do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), seus critérios de divisão, sua regulamentação e origem serão detalhados no decorrer do estudo.

Dada a necessidade de compreender as oportunidades de melhorias para maior participação no rateio do recurso em questão pode-se ainda oportunizar o desenvolvimento institucional e ambiental do município percebendo como áreas ambientalmente protegidas podem contribuir para geração de receita.

Já é questionada a prioridade entre o interesse econômico e o interesse ambiental em consenso por diversos estudos, porém as condições cada vez mais estreitas de garantir a qualidade de vida em uma sociedade de consumo e a necessidade de estimular essa transformação de pensamento e comportamento é uma luta de passos curtos. Possibilitar a integração do poder público, privado e sociedade, em busca da compreensão das questões nocivas da atividade humana sobre o ambiente é algo desafiador mesmo nos dias de hoje.

Unindo a problemática financeira enfrentada pelo município de Morretes cabe detalhar a importância deste benefício do ICMS ecológico mantendo-se indispensável no orçamento, e seu alcance em face da sua utilização para o desenvolvimento de ações que contribuam na melhoria da qualidade ambiental servindo até como incentivador na criação de áreas protegidas.

As unidades de conservação são de fundamental importância para a conservação da biodiversidade, atualmente o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) instituído pela Lei 9.985 de 18 de julho de 2000, divide as unidades de conservação em dois grandes grupos: as de proteção integral ou uso indireto, e aquelas de uso sustentável, que se diferenciam quanto à forma de proteção e usos permitidos: aquelas que precisam de maiores cuidados, por sua fragilidade e particularidades, e aquelas que podem ser utilizadas de forma sustentável e conservadas ao mesmo tempo (BRASIL,2000).

A cidade de Morretes detém em seu território sete unidades de conservação que viabilizam recursos do ICMS ecológico, essas unidades encontram-se divididas em quatro Parques Estaduais - Parque Estadual da Graciosa instituído pelo Dec. 7.302 de 24.09.1990 contendo 1.189,58 hectares - Parque Estadual Pico do Marumbi Dec. 7.300 de 24.09.1990, ampliado pelo Dec. 1.531 de 02.10.2007 com área total de 8.745,45 hectares - Parque Estadual do Pau Oco Dec. 4.266 de 21.11.1994 com área de 905,58 hectares - Parque Estadual Roberto Ribas Lange Dec. 4.267 de 21.11.1994 e área de 2.698,69 hectares. Estes parques estão sobrepostos na Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi, regulamentada através da Lei 7.919 de 22.10.1984 com área de 66.732,99 hectares, na categoria área de proteção ambiental a APA Estadual de Guaratuba foi instituída pelo Dec. nº1.234 de 27.03.1992 com área de 199.596,51 hectares. Na categoria Reserva Particular do Patrimônio Natural a RPPN Vô Borges estabelecida mediante a Portaria do IAP nº 161, de 30 de agosto de 2007 com área de 12,50 hectares, fechando a relação de unidades de conservação alocadas integral ou parcialmente no município de Morretes e que geram créditos por suas criações, manejo e qualidade ambiental através do referido instrumento.

Considerando a lacuna encontrada entre a estrutura ambiental dos órgãos responsáveis e a efetiva participação em discussões e decisões que consideram e/ou integram quesitos ambientais, se faz necessária a elaboração de um programa de sensibilização sobre a questão ambiental na administração pública, como um primeiro

passo para a conscientização a respeito da seriedade com que deve ser tratada a questão ambiental aproximando o poder público municipal da sociedade na mitigação dos processos ambientais.

Portanto o presente estudo divide-se em três momentos, a contextualização da temática através da revisão de bibliografia, a apresentação da metodologia e dos dados obtidos e finalmente conhecer o potencial de arrecadação do ICMS ecológico no município, e possibilitando a organização de uma agenda ambiental integrada.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 ICMS ECOLÓGICO

O ICMS ecológico é um instrumento de incentivo econômico e ambiental pioneiramente criado e implementado no estado do Paraná, originou-se devido às restrições de uso do solo encontradas por alguns municípios, que por consequência apresentavam dificuldades no desenvolvimento de atividades econômicas, principalmente devido as condições definidas na Política Nacional de Meio Ambiente Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (BRASIL, 1981).

Através da mobilização do Poder Executivo dos municípios que detinham estas restrições de uso do solo, a Assembleia Legislativa do Paraná instituiu os critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto da arrecadação do ICMS, sistematizando a distribuição dos 25% previsto no inciso II do parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal a saber:

Artigo 158 - Pertencem aos municípios: IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Parágrafo único - As parcelas de receita pertencentes aos municípios, mencionados no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios: I - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicional nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; II - até um quarto, de acordo com o que dispuser a lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal (BRASIL, 1988).

Ficando distribuído da seguinte forma: áreas protegidas e mananciais de abastecimento cada uma com 2,5% inteirando os 5% do critério ecológico presente na lei. Os 20% que complementam o total que o estado pode dispor está dividido

entre: 8% para produção agropecuária, 6% para número de habitantes na zona rural, 2% segundo a área territorial do município, 2% como fator de distribuição igualitária e 2% considerado o número de propriedades rurais (PARANA, 1990)

Dispondo sobre a repartição dos 5% do ICMS destinado ao ambiente, a Lei Complementar nº 59 de 01 de outubro de 1991, a chamada Lei do ICMS ecológico, designa sua utilização da seguinte forma: 2,5% para municípios que tenham mananciais de água usados para o abastecimento da população de outro município e 2,5% para municípios que tenham unidades de conservação, áreas de terras indígenas, reservas particulares do patrimônio natural, faxinais e reservas florestais legais e quando essas áreas com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental se sobrepõem considera-se o critério de maior compensação financeira (PARANA, 1991).

A legislação também prevê que os critérios técnicos de alocação desses recursos serão definidos pela entidade estadual responsável pelo gerenciamento dos recursos hídricos e ambientais. Algumas legislações estaduais mais recentes, já estão utilizando como pré-requisito de repasse, pelo menos a estruturação da gestão ambiental do município, atitude que visa o fortalecimento da conservação ambiental, sem contrariar a Constituição Federal (LOUREIRO, 2002).

No estado do Paraná a avaliação dos critérios de repasse dos municípios é revisada pelo órgão responsável o então Instituto Ambiental do Paraná (IAP) e anualmente corrigida. Com a utilização de fundamentos estabelecidos pelo próprio órgão responsável em Termo de Referência para Preenchimento das Tábuas de Avaliação do ICMS ecológico por Biodiversidade, e agrupadas por áreas como: planejamento e gestão; meio natural e socioeconômico; recursos organizacionais; infraestrutura; equipamentos; pessoal; uso público; científico e educação ambiental; ameaças e agressões, ficam relacionados o formato para a avaliação conferida através de modelo padrão associado por categoria de manejo e âmbito de gestão. Estas informações foram retiradas do Termo Referência para Preenchimento das Tábuas de Avaliação bem como dos Modelos de Tábuas de Avaliação disponíveis no site oficial do Instituto ambiental do Paraná.

Quanto ao cadastro de unidades de conservação no caso das unidades de conservação ambiental municipais, o Poder Executivo municipal deverá cadastrá-las junto à entidade estadual responsável pelo gerenciamento de recursos hídricos e meio

ambiente, no estado do Paraná o Instituto Ambiental do Paraná através de seu procedimento para cadastro de unidades de conservação determina o preenchimento de um requerimento disponibilizado através de seu endereço eletrônico via internet, que deve ser entregue acompanhado dos documentos relacionados no mesmo. Após compilação dos documentos a unidade deverá ser cadastrada por meio do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação (CNUC) do Ministério do Meio Ambiente que tem por objetivo avaliar a conformidade da Unidade de Conservação com o disposto no Sistema Nacional de Unidade de Conservação e disponibilizar as informações oficiais sobre essas áreas para a sociedade, além do mais este órgão também disponibiliza ferramentas de gestão e geoprocessamento para os gestores das unidades de conservação cadastradas, contribuindo na qualidade ambiental das unidades de conservação.

Segundo estudos de Loureiro no Paraná os critérios utilizados se focam nos mananciais de abastecimento e nas unidades de conservação, mas em outros Estados onde o ICMS Ecológico foi ou está sendo implementado, ou debatido, além dos critérios citados, outros são considerados relevantes, tais como a coleta e destinação final do lixo, instituição de política municipal do meio ambiente, patrimônio histórico e cultural, combate ao fogo e controle de queimadas, conservação dos solos, entre outros (LOUREIRO, 1997).

Como exemplo na região sudeste do Brasil o estado de Minas Gerais, através do seu Conselho Estadual de Políticas Ambientais (COPAM) deliberou a inserção de fatores de qualidade (FQ) como o trabalho de prevenção e combate a incêndios, capacitação das equipes de manutenção e gestão das unidades de conservação e a articulação institucional entre o município e o órgão gestor da unidade, anteriormente não considerados, tornando itens passíveis de pontuação no novo cálculo na avaliação do órgão competente.

Apesar destes recursos serem definidos na forma de percentuais e repassados aos municípios pelo estado, devem ser utilizados pelos municípios de acordo com o que dispuser sua legislação sobre orçamento e programas de ação, mas especialmente na composição de suas despesas no que se refere à gestão ambiental, contudo não há garantias e/ou obrigações legais para que o mesmo seja gasto na gestão ambiental, conforme estabelecido no artigo 167 da Constituição Federal determina:

Art. 167. São vedados: ... IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (BRASIL, 1988).

Essa “desobrigação” desafia o direcionamento do recurso do ICMS ecológico para fomento de ações e programas de características ambientais.

2.2 GESTÃO AMBIENTAL E POLÍTICAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE MORRETES

Com a instituição da Política Nacional de Meio Ambiente – PNMA – em 1981 e a Constituição Federal de 1988, inicia-se no Brasil um longo processo de descentralização política incluindo a gestão ambiental. De acordo com Lima (2011, p. 124), essas iniciativas descentralizadoras possuem importante papel de caráter democrático devido a possibilidade da participação social envolvendo esferas de diferentes contextos, porém devem ser considerados quais aspectos que motivaram e originaram seu desenvolvimento explicando assim:

(...) a tendência à descentralização não decorre apenas da ampliação da democracia, mas também da incapacidade do Estado para atender as crescentes demandas sociais. Assim, ao menos em parte, a descentralização foi motivada pela necessidade de o Estado transferir encargos e responsabilidades que já não conseguia administrar. Com a descentralização, tanto se transfere atribuições às outras esferas da administração pública, no caso, estados e municípios; quanto a outras esferas da sociedade através de parcerias com organizações não governamentais – ONGs – e empresas. (LIMA, 2011, p. 124)

Ainda sobre a descentralização política e ambiental compartilha-se do argumento de Leme (2010, p. 28), a Constituição Federal abre a possibilidade de todos os entes federados tratarem da questão ambiental, entretanto ela não aponta como isso deve ser feito, e a complexidade dessa gestão compartilhada fica a mercê de mecanismos de planejamento muitas vezes difíceis de nortear, buscar discutir e identificar a construção de limites de competências e integração entre os entes

responsáveis fortalece a perspectiva tanto na implementação de políticas públicas gerais, como na área ambiental.

Delinear a atuação da esfera municipal no contexto da gestão ambiental e políticas públicas, requer estas definições de limites de competências, além do conflito de responsabilidades, em grande parte dos municípios comumente enfrenta-se o argumento de escassez de recurso financeiro, contudo o município pode através de planejamento detalhado, que será explanado posteriormente, observar o papel de cada esfera envolvida e estabelecer critérios e projetos possíveis de implementação dentro de sua diligência e de seu orçamento. Em referência a PNMA Espindola (2013, p. 23) declara que:

A atuação das esferas se diferencia pelo envolvimento que ela possui com determinado problema/impacto. A esfera Federal está focada em conceitos gerais, definições de reservas ecológicas e incentivos, possui o objetivo de assessoria ao Presidente da República quanto a formulações de políticas e diretrizes governamentais. A esfera Estadual, na maioria das vezes está relacionada com ações de controle, fiscalização e definição de parâmetros técnicos. E em relação a esfera Municipal, estes estão incorporando cada vez mais funções e responsabilidades quanto a organização, sustentação econômica e intermediação de conflitos, embora muitas vezes a ausência de recursos financeiros dificulte o comprometimento e preocupação com questões ambientais (ESPINDOLA, 2013, p. 23).

A inclusão do planejamento ambiental no orçamento do município de Morretes ocorre de maneira básica comumente aos municípios do Brasil, considerando questões ambientais como: fornecimento de água tratada, saneamento básico, coleta de lixo e limpeza das vias públicas, apesar de fundamentais concentram todos os esforços da gestão municipal dessa área.

Na década de 1980 acreditava-se que com planejamento ambiental adequado os impactos ambientais poderiam ser evitados, porém com dificuldade em objetivar e definir esse planejamento entendeu-se fundamental incluir a variável ambiental na gestão municipal, variáveis essas relativas à manutenção e conservação da qualidade ambiental no sistema de desenvolvimento socioeconômico, institucional e cultural. Para tanto é imprescindível a estruturação do órgão municipal através da organização de setores responsáveis por esse gerenciamento, integrando membros que auxiliem no contexto técnico, político e operacional.

No que diz respeito a estrutura , a lei orgânica do município de Morretes dispõe de maneira breve sobre a política municipal de meio ambiente redundante a

Constituição Federal e a PNMA, conta com um Conselho Municipal de Meio Ambiente, uma Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Turismo e Cultura, e possui Plano Diretor instituído pela Lei complementar municipal nº 06 de 04 de fevereiro de 2011, (MORRETES, 2011). E seu capítulo V dispõe sobre a política municipal de meio ambiente conforme diretrizes descritas abaixo:

Art 57 - São diretrizes para a política do meio ambiente: I - incentivar a participação popular na gestão das políticas ambientais; II - promover a produção, organização e a democratização das informações relativas ao meio ambiente natural e construído; III - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental; IV - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades ambientais do Município, com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário; V - articular e integrar as ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação; VI - controlar as atividades produtivas e o emprego de materiais e equipamentos que possam acarretar danos ao meio ambiente e à qualidade de vida da população; VII - estabelecer normas de qualidade ambiental, compatibilizando-as à legislação específica e às inovações tecnológicas; VIII - preservar e conservar as áreas protegidas do Município; IX - promover a educação ambiental, particularmente na rede de ensino público municipal; X - garantir taxas satisfatórias de permeabilidade do solo no território urbano, conforme estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Rural; XI - monitorar permanentemente as condições das áreas de risco, adotando-se medidas corretivas pertinentes; XII - impedir a ocupação antrópica nas áreas de risco potencial, assegurando-se destinação adequada às mesmas; XIII - proteger as áreas ameaçadas de degradação e recuperar as áreas degradadas; XIV - proteger as áreas de mananciais, limitando e racionalizando sua ocupação antrópica; XV - garantir a integridade do patrimônio ecológico, genético e paisagístico, arquitetônico e cultural do Município de Morretes; XVI - impedir ou restringir a ocupação urbana em áreas frágeis de baixadas e de encostas, impróprias à urbanização, bem como em áreas de notável valor paisagístico; XVII - estimular parcerias e a participação dos proprietários de áreas degradadas ou potencialmente degradáveis em programas de recuperação das mesmas; XVIII - estabelecer parcerias para a realização de pesquisas sobre o Bioma Mata Atlântica, com a utilização das áreas atingidas pelas APA's, que abrigam rica biodiversidade e que tendem a se manter preservadas; XIX - capacitar os agentes ambientais para o desenvolvimento de atividades de lazer e cultura voltadas à consciência ambiental; XX - elaborar Plano de Paisagem Sustentável que contemple os aspectos notáveis da paisagem urbana e da natural. XXI - garantir a existência das reservas legais nas propriedades rurais; XXII - implementar, progressivamente, políticas que considerem a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento e condicionantes ao planejamento das áreas urbanas e rurais; XXIII - orientar a ocupação em conformidade à Resolução 369 do Conama, ao longo de rios urbanos e em áreas consolidadas, onde é inviável sua desocupação; XXIV - ampliar a fiscalização do cumprimento da legislação ambiental no Município; XXV - instituir programas de combate à pesca, caça e coleta predatórias e inibição de agentes poluidores (MORRETES, 2011).

Por sua vez o Conselho Municipal de Meio Ambiente foi regulamentado através da Lei municipal nº 496 de 04 de setembro de 2017, assim como em seu Regimento interno seu inciso VIII estabelece - a este conselho elaborar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, Morretes (2017), entretanto até o momento da elaboração deste artigo não foram encontrados registros da sua divulgação. A ausência deste relatório desfavorece a gestão ambiental do município pois seu detalhamento poderia servir de apoio para gerenciar ações voltadas ao desenvolvimento ambiental, essa exiguidade de informações e ações no âmbito ambiental do município motivou o presente estudo.

De acordo com Ávila e Malheiros (2012, p. 06), “uma política de meio ambiente constitui-se no conjunto de práticas, normas e estratégias, produto das interações entre o poder público e a população, que visem à elevação permanente da qualidade de vida desta e das futuras gerações”, mediante a proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente.

Carlo (2006, p. 267) defende o importante papel dos municípios na implementação da gestão ambiental, tendo em vista que, somente no âmbito local, é possível obter uma imagem precisa dos principais problemas ambientais bem como das reais necessidades da população.

A inserção de políticas ambientais na gestão municipal de Morretes deve analisar sua realidade pois a implementação de qualquer política pública necessita ter estrutura administrativa, pessoal disponível, ter espaço de negociação política e, sobretudo, recursos financeiros.

3 METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa utilizada no presente estudo concentra-se em coleta de dados e análise estatística das variáveis com análise temporal de 2015 a 2019, também foi realizada pesquisa documental e dados paralelos. O presente trabalho é pioneiro na área e teve o objetivo de conhecer e compreender a atuação ambiental no município de Morretes – PR, para posteriormente impactar o poder público municipal, de quanto as unidades de conservação presentes na região contribuem financeiramente ao município, na perspectiva de uma cidade mais envolvida no contexto ambiental

A presente pesquisa está dividida em três fases: a primeira fase compreendendo a revisão bibliográfica, apoiada em teses, monografias, artigos e publicações de assuntos similares, posteriormente a segunda fase é a organização dos dados oriundos dessa primeira pesquisa e paralelamente compilando a legislação vigente que ampara todo esse processo instrumental. Por fim na terceira fase tem-se a análise propriamente dita dos resultados obtidos que enquadram a comparação das duas primeiras fases, elaborando uma análise mais detalhada da perspectiva das políticas ambientais através da utilização dos recursos oriundos do repasse do ICMS ecológico.

Através da análise dos valores gerados dessas atividades, possibilitará exemplificar o potencial de arrecadação a ser explorado e estabelecer uma base de informações locais específicas para direcionamento na criação de programas ambientais fomentados pelos recursos do ICMS ecológico.

Portanto a referida pesquisa objetivou-se por oportunizar o conhecimento sobre a percepção do quanto as áreas ambientalmente protegidas contribuem na geração de receita para o município.

3.1 CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO

A área objeto desta pesquisa é o município de Morretes que possui área territorial de 688,545 km² situando-se na zona fisiográfica do litoral paranaense, compondo os sete municípios que fazem parte dessa região, com posição geográfica 10 metros de altitude com latitude 25 ° 28 ' 37 " S e longitude 48 ° 50 ' 04 " W estende-se da encosta da serra do mar para o leste.

Entre os municípios limítrofes, encontram-se ao oeste São José dos Pinhais, Piraquara e Quatro Barras, ao norte Campina Grande do Sul, ao nordeste Antonina e a Baía de Paranaguá, ao leste Paranaguá e ao sul e sudeste o município de Guaratuba (FIGURA 1).

A fronteira ocidental de Morretes fica a cerca de trinta e cinco quilômetros do mar sendo que todas as divisas estaduais são formadas por acidentes geográficos, ao norte e oeste pelos espigões das serras dos Órgãos, da Graciosa, do Marumbi e da Farinha Seca, no sudeste pelas serras da Igreja, das Canavieiras e da Prata.

No Sudeste, é o Rio Arraial, numa altitude de oitocentos metros aproximadamente, que forma o limite do município, compreendido na bacia hidrográfica litorânea, representa junto aos demais municípios do litoral paranaense o maior remanescente da cobertura vegetal nativa original do Bioma de Mata Atlântica do Paraná. Segundo o IBGE (2010), apresenta população total de 15.718 habitantes subdivididos em 7.178 em área urbana e 8.540 em área rural, sua economia é voltada para as atividades rurais através da agricultura, agroindústria e agropecuária, tendo considerável relevância a gastronomia regional e o turismo.

FIGURA 1 – MAPA GEOGRÁFICO DE MORRETES - PR



FONTE: IPARDES (2019)

NOTA: BASE CARTOGRÁFICA ITCG (2010).

4 APRESENTAÇÃO DOS RESULTADOS

Em análise do repasse referente ao percentual do ICMS ecológico em relação ao ICMS constitucional, percebe-se que do ano de 2015 para 2016 houve uma redução na arrecadação oriunda deste recurso, conforme expõe a (TABELA 1).

Tal fato pode ser justificado pelo aumento no número de áreas protegidas no estado do Paraná, diminuindo assim a cota parte dos municípios. A partir de 2016 os percentuais do repasse pouco variam, tal fato denota a necessidade de conhecer estas áreas, modelo de avaliação aplicado, itens não pontuados, para possibilitar um planejamento que melhore sua qualidade conforme critérios estabelecidos por legislação para que o percentual de repasse aumente.

TABELA 1 – ICMS CONSTITUCIONAL E ICMS ECOLÓGICO REPASSADOS AO MUNICÍPIO DE MORRETES - PR POR ANO

Ano/Tributo	ICMS	ICMS ECOLÓGICO	%ICMS
2019	5.816.364,18	777.086,10	13,36
2018	5.668.289,27	758.506,85	13,38
2017	5.408.763,57	803.898,94	14,86
2016	4.768.616,09	729.226,61	15,21
2015	5.409.165,95	1.453.729,40	26,88

FONTE: Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro (2015 - 2019)
<http://www.gestaodinheiropublico.pr.gov.br/> (2020)

O ICMS ecológico por biodiversidade recebido é decorrente de sete áreas protegidas que estão delimitadas parcial ou integralmente no município de estudo, das quais seis correspondem a unidades de conservação estaduais públicas e uma na categoria Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Entre elas estão a Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi, instituída pela Lei nº 7919 de 22 de outubro de 1984 com 66.732,99 hectares, a área sobrepõe outras unidades de conservação e contempla 17.577,00 hectares em território Morretense, gerando 832.758,98 reais entre os anos avaliados de 2015 a 2019 através do instrumento de repasse citado. A Área de Proteção Ambiental de Guaratuba estabelecida através do ato Dec. nº 1.234 de 30 de março de 1992 apresenta 199.596,51 ha, o município de Morretes compreende 12.845,00 hectares dessa APA e através da avaliação do órgão competente recebeu 608.567,40 nos últimos cinco anos. O Parque Estadual da Graciosa estabelecido pelo Dec. nº 7.302 de 24 de setembro de 1990 com seu território de 1.189,58 ha, juntamente com o Parque Estadual do Pau Oco - Dec. nº 4.266 de 21 de novembro de 1994 com 905,58 ha, e a Reserva Particular do Patrimônio Natural Vô Borges com 12,50 hectares totalizam 2.107,62 ha de unidades de conservação ambiental em território exclusivamente Morretense e foram responsáveis por somar 872.940,07 reais de repasses do ICMS ecológico entre 2015 a 2019 (TABELA 2).

O Parque Estadual Pico do Marumbi instituído pelo Dec. nº 7.300 de 24 de setembro de 1990, e ampliado pelo Dec. nº 1.531 de 02 de outubro de 2007, com

8.745,45 ha, em análise temporal detalhada por área protegida percebe-se que o Parque Estadual do Marumbi recebe o maior valor do recurso do ICMS ecológico agregando 955.550,30 reais ao município durante o período. O parque tem a terceira maior área territorial entre as unidades relacionadas, estando inclusive dentro da área de relevante interesse turístico do Marumbi, delimita-se 2.305,00 hectares relacionados ao que compete ao território do município (TABELA 3).

TABELA 2 – ICMS ECOLÓGICO POR BIODIVERSIDADE DAS ÁREAS PROTEGIDAS – MORRETES - PR NOS ANOS DE 2015 A 2019 – VALORES EM REAIS (R\$).

Área protegida	2015	2016	2017	2018	2019	Total por UC
AEIT do Marumbi / Morretes	189.077,13	152.959,59	168.622,56	159.101,30	162.998,40	832.758,98
APA de Guaratuba / Morretes	138.174,65	111.780,51	123.226,76	116.268,77	119.116,71	608.567,40
PE da Graciosa	111.970,41	90.581,81	99.857,32	94.218,89	96.526,73	493.155,16
PE do Pau-ocô	85.237,19	68.955,17	76.016,14	71.723,89	73.480,73	375.413,12
PE do Pico do Marumbi	216.956,78	175.513,67	193.486,16	182.560,97	187.032,72	955.550,30
PE Roberto Ribas Lange	159.006,26	128.632,87	141.804,79	133.797,79	137.075,10	700.316,81
RPPN Vô Borges	992,61	803	885,23	835,24	855,71	4371,79
Total do repasse ICMS ecológico de Morretes-PR anual	901.415,03	729.226,62	803.898,96	758.506,85	777.086,10	3.970.133,56

FONTE: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST - Instituto Água e Terra Diretoria de Patrimônio Natural - DPN – Paraná (2020).

A Reserva Particular do Patrimônio Natural denominada Vô Borges com área total de 12,50 hectares, é regulamentada através da Portaria do Instituto ambiental do Paraná de nº 161, de 30 de agosto de 2007, sendo a única do município nesta categoria reconhecida como unidade de conservação.

O Parque Estadual Roberto Ribas Lange regulamentado através do Decreto Estadual nº 4.267, de 21 de novembro de 1994, divide-se entre os municípios de Morretes e Antonina com área total de 2.698,68 hectares contém 62,59% de sua área total disposta no município de Morretes (TABELA 02).

Entre as unidades que arrecadam o recurso instrumento do estudo, ficam atrás somente da Área Especial de Interesse Turístico do Marumbi e do Parque Estadual do Marumbi, correspondendo a 700.316,81 reais arrecadados no período avaliado.

TABELA 3 – RELAÇÃO DE ÁREA TOTAL E ÁREA PARCIAL CONSIDERADAS PARA O REPASSE DO ICMS ECOLÓGICO

Unidades de Conservação	Área total (ha)	Área parcial (ha)
AEIT do Marumbi / Morretes	66.732,99	17.577,00
APA de Guaratuba / Morretes	199.596,51	12.845,00
PE da Graciosa	1.189,58	1.189,58
PE do Pau-ocô	905,58	905,58
PE do Pico do Marumbi	8.745,45	2.305,00
PE Roberto Ribas Lange	2.698,68	1.689,32
RPPN Vô Borges	12,50	12,50
Total de área protegida considerada para o ICMS ecológico no território de Morretes-PR.	279.881,27	36.523,96

FONTE: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST - Instituto Água e Terra Diretoria de Patrimônio Natural - DPN – Paraná (2020).

No total a soma dos anos de 2015 a 2019 geraram quase 4 milhões de reais que foram arrecadados pelo município, entrando no orçamento como recurso de livre utilização impactando consideravelmente na economia. Apesar do município apresentar uma estrutura organizacional devidamente legal no que tange a gestão ambiental, é necessário gerar discussões que possam organizar estratégias para financiar projetos ambientais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei Complementar nº 59 de 1991 incentiva os municípios a criar novas Unidades de Conservação assegurados pelo fundamento protetor-recebedor do ICMS Ecológico, seu montante é recebido pelos municípios junto aos demais repasses realizados pelo Estado, dando liberdade para cada prefeitura escolher como este repasse pode ser gasto de acordo com suas necessidades, portanto o ICMS ecológico não é necessariamente um tributo que deve ser gasto com fins ambientais, podendo ser aplicado na educação, na saúde e em outras áreas.

Por se tratar de uma ferramenta utilizada com a ideia de pagamento por serviços ambientais, na forma de compensação ambiental, contribui para que o município conserve suas áreas naturais e busque novas formas de desenvolvimento local e econômico conciliado a preservação e conservação ambiental.

Viabilizar o entendimento do quanto áreas conservadas interferem na economia do município é fundamental para incentivar o desbloqueio da sociedade quanto a temas ambientais, esta pesquisa é pioneira na abertura de ações que possam resolver problemas de gestão ambiental no município. Pode-se perceber que existe um considerável potencial de arrecadação do ICMS Ecológico, porém não há investimentos ambientais além daqueles considerados de extrema necessidade.

Pode-se notar também que o repasse do ICMS Ecológico é estável na região, seu valor é importante para o município, mas este, carece de programas para implementação de renda e projetos que aumentem os recursos financeiros advindos deste benefício, essa falta de interesse demonstra que tanto a população local quanto o próprio poder público ainda desconhece o assunto, o que acaba não estimulando a atuação dos órgãos fiscalizadores e transmite à gestão pública o desinteresse em se elaborar políticas e legislações mais eficientes direcionadas a conservação ambiental.

Tal organização pode iniciar relacionando as despesas geradas com a área ambiental e suas atividades em potencial, partindo para o detalhamento financeiro de todo recurso utilizado na área, entendendo como é aplicado o recurso advindo do ICMS ecológico, contribuindo para o direcionamento ambiental, até mesmo na redução de custos com outras atividades, para gestão de resíduos sólidos por exemplo. O cumprimento das leis municipais existentes é imprescindível e essas

discussões devem estar integradas em todas as esferas responsáveis direta e indiretamente pela gestão municipal em conjunto com a sociedade.

Existe possibilidade no direcionamento da efetivação da pauta ambiental na gestão municipal, visando a capacitação da sociedade como um todo, envolvendo novas formas de trabalho, geração de renda e inovações tecnológicas o município pode aliar a conservação com a prosperidade econômica da cidade.

REFERÊNCIAS

AVILA, Rafael Donate; MALHEIROS, Tadeu Fabrício. O sistema municipal de meio ambiente no Brasil: avanços e desafios. Saude soc. , São Paulo, v. 21, supl. 3, p. 33-47, dezembro de 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010412902012000700004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 06 ago. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 05/12/2019.

BRASIL. Lei Federal nº. 9.985, de 18 de julho de 2000. **Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providencias.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm> Acesso em: 11/12/2019.

CARLO, S. Gestão ambiental nos municípios brasileiros: impasses e heterogeneidade. Tese (Doutorado), Centro de Desenvolvimento Sustentável, Universidade de Brasília, Brasília, 2006. 329 p. Disponível em <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/2982/1/2006_SandradeCarlo.pdf> Acesso em 11/12/2019

ESPINDOLA, F. M. P. ICMS ecológico – estudo de caso sobre o repasse aos municípios da AMSULPAR, Monografia (especialização) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Agrárias, Curso de Especialização MBA em Gestão Ambiental, Curitiba, 2013. 60 p. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/49719/R%20%20E%20%20FERNANDA%20MARIA%20PISKOR%20DE%20ESPINDOLA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 20/08/2019.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2019, Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/morretes/panorama> Acesso em 02 de fevereiro de 2020.

INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST - Instituto Água e Terra

Diretoria de Patrimônio Natural - DPN – Paraná (2020) Disponível em:
<<http://www.iap.pr.gov.br/>> Acesso em 20 de agosto 2019.

IPARDES - Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social, 2020, Disponível em :
<<http://www.ipardes.gov.br/cadernos/MontaCadPdf1.php?Municipio=83350&btOk=ok>> Acesso em 02 de fevereiro de 2020.

LEME, T. N. Os municípios e a Política Nacional do Meio Ambiente, Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT). **Planejamento e políticas públicas** | ppp | n. 35 | jul./dez. 2010, p.26

LIMA, G. F. da C. **A institucionalização das políticas e da gestão ambiental no Brasil**: Avanços e Desenvolvimento e Meio Ambiente, n. 23, p. 121-132, jan./jun. 2011. Editora UFPR

LOUREIRO, W. **ICMS Ecológico**: incentivo econômico à conservação da biodiversidade (uma experiência exitosa no Brasil). Revista de Administração Municipal, Curitiba, v.44, n. 221, p.49-60, abr./dez. 1997.

LOUREIRO W. Contribuição do **ICMS ecológico** à conservação da biodiversidade no estado do Paraná. Curitiba, 2002. Tese (Curso de Pós-Graduação Em Engenharia Florestal) Setor de Ciências Agrárias da Universidade Federal do Paraná.

MORRETES. Lei complementar nº 6, de 04 de fevereiro de 2011. Institui o plano diretor municipal de Morretes, nos termos que dispõe o artigo 182, § 1º, da Constituição federal, da lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - estatuto da cidade, da lei orgânica do município de Morretes, e dá outras providências.
<https://leismunicipais.com.br/a2/plano-diretor-morretes-pr>

PARANÁ. Lei Complementar n.º 59, de 01 de outubro de 1991. Dispõe sobre a repartição de 5% do ICMS, que alude o art. 2º da Lei n.º 9.491/90, aos municípios com mananciais de abastecimento e unidades de conservação ambiental, assim como adota outras providências. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, 1991.

PARANÁ. Lei Complementar n.º 9491, de 21 de dezembro de 1990. Estabelece critérios para fixação dos índices de participação dos municípios no produto de arrecadação do ICMS. **Diário Oficial do Estado do Paraná**, Curitiba, 1990.

SISTEMA INTEGRADO DE ACOMPANHAMENTO FINANCEIRO – Repasse aos municípios (2015 a 2019) Disponível em :
http://www.gestaodinheiropublico.pr.gov.br/Gestao/portaldatransparencia/repasse/repassemun.jsp?Param_Ano=2015&Param_CodMunicipio=117 Acesso em 15 de agosto de 2019.